

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO AMBIENTE –
INEA – GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025.

Ref.: Concorrência Eletrônica CO nº 009/2025

CONSÓRCIO CANAL PAVUNINHA, consórcio composto pelas empresas MATOS COSTA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob 04.922.831/0001-71, com sede na Rua Otávio Tarquino, nº 410, sala 107, Centro, Nova Iguaçu – RJ e CONSTRUTORA LYTORANEA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.792.269/0001-05, com sede na Via Coletora, s/nº, Quadra “c”, Lote 19, Zona Industrial, Itaguaí – RJ, vem perante V. Sa., com fulcro no item 9.2.1 do edital e no artigo 165, I, a da Lei 14.133/21, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da r. Comissão de Licitação que habilitou a empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA., o faz segundo os fatos e fundamentos a seguir expostos:

SÍNTESE DOS FATOS

O Instituto Estadual do Ambiente – INEA deflagrou a Concorrência Eletrônica nº 009/2025, visando à contratação de empresa para a execução de obras de canalização e urbanização do Canal Pavuninha.

Durante a fase de habilitação das licitantes, restou habilitada a empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA., decisão contra a qual ora recorre o CONSÓRCIO CANAL PAVUNINHA, em razão do descumprimento, pela referida empresa, de exigência essencial do Edital.

O instrumento convocatório, em seu item 18.1.4, estabeleceu de **forma expressa e obrigatória** a necessidade de apresentação, juntamente com os documentos de habilitação, de uma Declaração de Responsabilidade Ambiental nos moldes por ele definidos, sob pena de inabilitação imediata. Confira-se o teor do dispositivo editalício em questão:

18.1.4 A CONCORRENTE deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação, Declaração de Responsabilidade Ambiental – modelo constante do Anexo 26 deste Edital – referente às obras e/ou serviços objeto desta licitação, assinada por seu representante legal;

18.1.4.1 O não atendimento a esta exigência implicará a inabilitação da CONCORRENTE.

Em complemento, o Anexo 26 do Edital forneceu o modelo exato da Declaração de Responsabilidade Ambiental a ser apresentada, deixando claro que não seriam admitidas alterações no formulário nem a sua substituição por qualquer outro documento equivalente.

O próprio anexo instruiu textualmente aos licitantes que: “*Não serão permitidas alterações e não serão aceitas substituições desse formulário*”. Ou seja, cabia a cada concorrente apresentar

exatamente a declaração ambiental conforme o modelo oficial fornecido, sem modificações de conteúdo ou forma.

Contudo, a empresa Recorrida ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA. não apresentou a Declaração de Responsabilidade Ambiental no formato exigido pelo Edital. Em lugar do formulário padrão do Anexo 26, a referida licitante juntou aos seus documentos apenas uma declaração genérica de atendimento à Resolução SEA nº 216/2011, **documento este que não corresponde ao modelo obrigatório estabelecido no Edital.**

Tal declaração genérica diverge do conteúdo e da forma exigidos no anexo editalício, não podendo ser aceita como substituto válido da Declaração de Responsabilidade Ambiental requerida.

Verifica-se, portanto, que a empresa Recorrida descumpriu frontalmente o item 18.1.4 do Edital, deixando de apresentar documento de apresentação obrigatória e de caráter essencial.

E conforme expressamente previsto no subitem 18.1.4.1 do instrumento convocatório, essa falha atrai a inabilitação automática da Licitante, uma vez que se trata de requisito cuja ausência não admite correção posterior.

Não obstante tal descumprimento evidente, a Comissão de Licitação habilitou a empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA., motivando o presente recurso diante da necessidade de corrigir essa ilegalidade e restabelecer a lisura do certame.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 18.1.4 DO EDITAL

A decisão de habilitação da empresa Recorrida, apesar desta descumprir claramente uma das exigências editalícias, afronta os princípios basilares que regem as licitações públicas.

especial os princípios da vinculação ao edital, da igualdade entre os licitantes (isonomia) e do julgamento objetivo.

Esses princípios encontram-se positivados no ordenamento jurídico, a exemplo do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina a observância, em sede de licitação, dos postulados da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, entre outros.

Em síntese, tais princípios significam que todos os participantes e a Administração estão estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, devendo essas regras ser aplicadas de forma uniforme e impessoal a todos, sem qualquer flexibilização arbitrária.

No caso em apreço, o instrumento convocatório funcionou como verdadeira “lei interna” da licitação, estabelecendo direitos e obrigações tanto para os licitantes quanto para a Administração. Desse modo, não cabe à Comissão de Licitação relevar ou afastar exigências claras do instrumento convocatório, sob pena de ferir o princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Conforme ensina a doutrina, *o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório*, de modo que qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a isonomia e a legalidade.

Assim, deixar de aplicar a pena de inabilitação prevista no item 18.1.4.1 do Edital, em benefício de uma licitante que não cumpriu a exigência do edital, representa inequívoco desvio em relação às regras editalícias, o qual compromete a igualdade de tratamento entre os concorrentes e a credibilidade/legalidade do certame.

O princípio da isonomia determina que todos os licitantes sejam tratados com rigorosamente as mesmas exigências e condições. Ignorar a falha grave da empresa ERWIL Construções Ltda. – que não apresentou documento essencial exigido de todos – configura quebra da isonomia, pois equivaleria a conceder-lhe um benefício ou tolerância não estendido aos demais concorrentes.

Ressalta-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe que as contratações públicas sejam realizadas mediante licitação que “assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, justamente para que nenhum participante seja favorecido por tratamento diferenciado.

No mesmo sentido, a Lei de Licitações consagra que a Administração não pode agir de forma discricionária ou subjetiva no julgamento das propostas e habilitações, devendo obedecer estritamente às normas fixadas no edital, pois o cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

Abrir exceção para uma licitante descumpridora fere não apenas o edital, mas também a paridade de tratamento e a legalidade do procedimento licitatório.

Ademais, impõe-se o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual o julgamento das propostas e da habilitação deve se dar com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, sem considerações subjetivas ou tolerâncias extratextuais.

O edital da presente concorrência foi claro ao fixar o critério objetivo de inabilitação para o licitante que não apresentasse a Declaração de Responsabilidade Ambiental nos moldes do Anexo 26.

Tal regra é objetiva e vinculante, não deixando margem a interpretações discricionárias: ou o licitante apresenta o documento no formato exigido, ou deve ser inabilitado. Ao manter habilitada a empresa que não atendeu a essa exigência objetiva, a Comissão violou o julgamento objetivo, pois deixou de aplicar um critério eliminatório expresso do edital.

Essa conduta, além de ilegal, rompe a imparcialidade do certame e pode contaminar de nulidade os atos subsequentes, já que um julgamento que desconsidera critérios previstos configura vício de legalidade.

Importa salientar que a ausência da Declaração de Responsabilidade Ambiental não se trata de mera falha formal ou erro sanável, mas sim de descumprimento de condição essencial e expressa do edital, cuja inobservância acarreta eliminação do licitante.

O próprio instrumento convocatório previu a inabilitação como consequência direta e imediata da falta desse documento (item 18.1.4.1). Trata-se, portanto, de um vício insanável, que não admite correção após o encerramento da fase de habilitação, sob pena de frustrar a igualdade de condições.

Nesse contexto, frise-se que a Lei nº 14.133/2021 adota posição firme quanto à desclassificação de propostas ou inabilitação de licitantes que não atendam às exigências editalícias essenciais.

DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA

Conforme previsto no edital e no Termo de Referência (Anexo 07), é obrigatória a apresentação de atestados técnico-operacionais e técnico-profissionais que comprovem a disponibilidade da equipe técnica mínima sugerida (Tabela 2).

Conforme consta da Tabela 2, essa equipe mínima é composta por 3 (três) engenheiros civis, cada qual com experiência específica em: (i) assentamento de canal pré-fabricado; (ii) macrodrenagem; e (iii) obra de arte especial.

A empresa Recorrida, porém, deixou de comprovar a composição completa dessa equipe – apresentou apenas dois profissionais, como demonstram as Certidões de Acervo Técnico (CAT) nº 55793/2014, nº 41487/2016 e nº 116489/2016, que correspondem somente a dois engenheiros no total.

Em outras palavras, a Recorrida não indicou o terceiro Engenheiro Civil exigido com a experiência necessária em uma das áreas listadas, violando frontalmente a exigência de equipe técnica mínima estabelecida no instrumento convocatório.

Trata-se de condição de habilitação técnica imprescindível: a sua inobservância acarreta a inabilitação do licitante por descumprimento de um requisito editalício obrigatório, uma vez que não há flexibilidade possível quanto ao número mínimo e à qualificação específica desses profissionais especializados.

Essa exigência, longe de ser uma faculdade da Administração, é obrigatória e vinculante, pois decorre diretamente da definição técnica do objeto contratual e da complexidade dos serviços a serem executados.

O Termo de Referência (Anexo 07) foi claro ao determinar que “a empresa deverá apresentar atestados técnico-operacionais para os principais serviços do presente objeto, conforme relacionados nas parcelas de maior relevância, e contar com equipe técnica mínima conforme Tabela 2”, e que as experiências dos profissionais devem ser comprovadas mediante atestados técnico-profissionais averbados junto ao CREA, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs.

Trata-se, portanto, de uma exigência cumulativa e objetiva, composta por dois elementos essenciais: (i) o atendimento às parcelas de maior relevância técnica; e (ii) a composição da equipe mínima sugerida com três engenheiros civis especializados em áreas técnicas distintas. A ausência de qualquer um desses elementos compromete a higidez da habilitação.

Ao não comprovar a totalidade da equipe mínima exigida, a empresa Recorrida incorre em irregularidade insanável, que não pode ser suprida por interpretação ampliativa ou por presunção de aptidão técnica geral.

Não há no edital qualquer previsão que permita a flexibilização dessa exigência, tampouco o aproveitamento de atestados múltiplos por um mesmo profissional para suprir a ausência de outro engenheiro. A ausência de um dos profissionais mínimos com a qualificação exigida implica violação ao critério objetivo estabelecido no edital, o que exige, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o indeferimento da habilitação.

Trata-se de vício substancial, e não meramente formal, que compromete a capacidade técnica da empresa para executar com segurança o objeto da contratação pública.

Assim, incide a Recorrida em violação do edital também neste ponto, deixando de atender requisito de habilitação técnica, devendo o presente recurso ser provido para fins de declarar a Recorrida inabilitada.

AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS EXIGIDAS (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)

Além da falha técnica acima, o que evidencia a inabilitação técnica da empresa Recorrida, também se constata que a Recorrida não apresentou as Notas Explicativas do exercício de 2024 devidamente registradas na JUCERJA, documento essencial exigido para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

O item 14.1 do Termo de Referência impõe a apresentação do balanço patrimonial completo, na forma da lei, do último exercício social exigível – o que inclui, obrigatoriamente, as notas explicativas às demonstrações contábeis.

No entanto, a Recorrida deixou de juntar as notas explicativas correspondentes ao ano de 2024, limitando-se a entregar balanço e demonstrações contábeis sem esse anexo fundamental.

Essa omissão configura descumprimento expresso do edital, pois o balanço apresentado está incompleto sem as notas explicativas exigidas.

Cabe ressaltar que as Notas Explicativas integram de forma indissociável as demonstrações contábeis; a ausência delas torna o balanço patrimonial incompleto e irregular, em desconformidade com a legislação societária aplicável.

De fato, o § 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/1976 exige que as demonstrações financeiras venham acompanhadas das notas explicativas e demais peças necessárias, de modo que a falta dessas notas implica descumprimento da “forma da lei” prevista no edital.

Desse modo, a Recorrida não atendeu à exigência de qualificação econômico-financeira estabelecida no item 14.1 do Termo de Referência, incidindo em motivo de inabilitação no certame.

Na forma do exposto abaixo, os vícios supramencionados – a não comprovação da equipe técnica mínima exigida e a apresentação incompleta do balanço patrimonial – não podem ser relevados pela Administração sem ferir princípios basilares das licitações públicas.

O princípio da vinculação ao edital impõe que tanto os licitantes quanto a Administração estritamente observem as normas e condições fixadas no instrumento convocatório. Não cabe ao órgão promotor do certame flexibilizar ou dispensar exigências claramente estabelecidas no edital/Termo de Referência, sob pena de violar a legalidade e a segurança jurídica do procedimento.

DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA LICITAÇÃO:

ARTIGO 5º DA LEI 14.133/21

Diante de todo o exposto, resta claro que a manutenção da habilitação da empresa recorrida, apesar de sua inobservância do item 18.1.4 do Edital, contraria frontalmente os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da legalidade, além de afrontar as disposições expressas do instrumento convocatório e da legislação de regência.

Permitir que tal falha seja ignorada implicaria premiar o descumprimento das regras e macular a lisura do certame, em detrimento das empresas que cumpriram rigorosamente todas as exigências.

A prevalecer essa decisão ilegítima, estar-se-á ferindo o dever de objetiva igualdade de condições entre os concorrentes e comprometendo a legalidade do procedimento licitatório – o que poderia, inclusive, ensejar a nulidade da licitação e responsabilizações futuras.

É imperioso, portanto, que se corrija imediatamente essa ilegalidade, procedendo-se à inabilitação da licitante faltosa para resguardar o interesse público, a igualdade do certame e o respeito às normas editalícias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Consórcio Canal Pavuninha requer a Vossa Senhoria:

1. o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a legitimidade do Recorrente, bem como seja dada ciência do seu teor às demais licitantes, em especial à empresa recorrida ERWIL Construções Ltda., para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo regulamentar;
2. no mérito, o provimento do recurso, com a consequente reconsideração da decisão que habilitou a empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA., declarando-se a inabilitação imediata da referida empresa na Concorrência Eletrônica nº 009/2025, por descumprimento do item 18.1.4 do Edital e violação das regras expressas de apresentação documental;

3. caso não seja reconsiderada a decisão que habilitou a Recorrida, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei, dando-se provimento ao mesmo;
4. a adoção das medidas cabíveis para que os atos do certame retornem ao seu curso regular e legal, prosseguindo-se a licitação apenas com as empresas devidamente habilitadas, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável, resguardando-se a isonomia entre os licitantes e a legalidade do certame;
5. caso ainda não tenha havido decisão suspensiva, que seja determinada a suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento final deste recurso, de modo a prevenir prejuízos de difícil reparação à Administração e aos licitantes, garantindo-se que a contratação decorrente do certame esteja livre do vício apontado.

P. Provimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

Matos Costa Engenharia Ltda.
Eng. Marcos Vinícius de M. C. Silva
Resp. Téc. CREA-RJ 1989105653
Diretor Presidente

CONSÓRCIO CANAL PAVUNINHA

MATOS COSTA ENGENHARIA LTDA. – EMPRESA LÍDER